TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: **002570/2016**
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Arauá
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
INTERESSADOS	: Ana Helena Andrade Costa (Denunciada) José Ranulfo dos Santos (Denunciante)
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 844/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 21700 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Senhor José Ranulfo dos Santos, na condição prefeito eleito de Arauá (à época), referente à realização de um leilão pelo município objetivando a alienação de veículos diversos, equipamentos de informática e carteiras escolares.

Ainda de acordo com a denúncia, a realização do certame inviabilizaria a futura gestão, uma vez que praticamente todas ambulâncias seriam vendidas, além de diversos equipamentos de informática.

O processo foi a julgamento, sendo expedida a Medida Cautelar inaudita *altera pars*, através da Decisão 19.460/2016 – Plenário - suspendendo a realização do Leilão Público n° 01/2016, que seria realizado no dia 22 de novembro daquele exercício.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:36:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2020 14:45:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/09/2020 17:10:14

Na sequência, a denunciada impetrou Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 002711/2016, desapensado destes autos, conforme despacho da Assessoria Processual (Pág. 48 da peça unificada), sendo este julgado improcedente, conforme Acórdão nº 3450/2019.

Instada a se manifestar, a 5ª CCI, em Despacho nº 71/2020, faz um resumo de todos atos processuais ocorridos no processo, bem como do agravo impetrado pela então prefeita denunciada.

Ademais, segundo a unidade técnica, quanto a análise do mérito, restou configurados, conforme pesquisa no Sistema SISAP/Auditor (vigente à época), a não realização do leilão contestado e, consequentemente, o cumprimento da liminar expedida por este Tribunal, razão pela qual sugeriu o arquivamento do presente processo.

Por fim, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 844/2020 (Págs. 54/55 da peça unificada), da lavra do d. Procurador João Augusto Bandeira de Mello concordou com a coordenadoria oficiante quanto à sugestão de arquivamento, uma vez que a gestão anterior foi finalizada sem que o certame de alienação dos bens móveis tivesse sido efetivado. Nesse sentido, o Procurador encerrou seu parecer da seguinte forma:

> *"Diante do exposto, de forma sintética, em face da economia processual, somos pelo arquivamento dos presentes autos, uma vez que restou configurada a sua perda de objeto."*

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:36:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2020 14:45:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/09/2020 17:10:14

VOTO

Diante do exposto, considerando a não realização do leilão contestado, bem como o cumprimento da liminar expedida por esta Corte de Contas, consubstanciando a perda de objeto do processo em exame, acompanho a manifestação da 5ª CCI e do Procurador João Augusto Bandeira de Mello e voto pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 27/08/2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar pelo ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia , da Prefeitura Municipal de Arauá, considerando a não realização do leilão contestado,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:36:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2020 14:45:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/09/2020 17:10:14

bem como o cumprimento da liminar expedida por esta Corte de Contas, consubstanciando a perda de objeto do processo em exame.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:36:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/09/2020 14:45:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/09/2020 17:10:14